DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19685/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/16986/2013
PROTOCOLO	:	1448910
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**NILCEIA ALVES DE SOUZA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 115/2013**
RELATOR	:	**CONS. MARCIO MONTEIRO**
CONTRATADO (A)	:	**AUTO POSTO CORONEL SAPUCAIA LTDA.**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA**
OBJETO	:	**AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (DIESEL S10)**
VALOR INICIAL	:	**R$ 88.776,00**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. MULTA.

Revela-se irregular a execução financeira contratual quando não observada a legislação de regência, em especial a Lei n. 4320/64 e Lei 8666/93.

Cuida-se de Contratação Pública celebrada pelo **Município de Coronel Sapucaia MS**, objetivando a aquisição de combustível (Diesel S10).

Cumpre inicialmente destacar que a **PRIMEIRA E SEGUNDA FASES** correspondentes ao procedimento de inexigibilidade licitatória e a formalização do contrato administrativo, foram declarados **REGULARES** nesta Corte Fiscal através da **Decisão Singular n. 6786/2015** (peça 35), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1227 do dia 23 de novembro de 2015.

Neste momento processual analisa-se a **TERCEIRA FASE,** correspondente à formalização do **Primeiro e Segundo Termos Aditivos** e a **Execução Financeira** Contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peças 37 e 43) e consignou pela **regularidade** da alteração contratual formulada através do 1º e 2º Termos Aditivos:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
24/09/2013	12 meses a partir da ASS.	24/09/2014	**88.776,00**

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	31/01/2014	14/02/2014	26/02/2014	3.938,90	**92.714,90**	095
2° T. Aditivo	08/07/2014	23/07/2014	08/08/2014	18.785,00	**111.499,90**	119

Aduz pela **irregularidade** da execução financeira contratual, em razão da ausência de documentação de despesa:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**88.776,00**
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	**R$**	**22.723,90**

VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	111.499,90
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	137.674,45
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	30.937,14
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	106.737,31
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	105.005,05
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	106.735,31

OBS 01 : Informamos que se encontra acostado aos autos (fl.313), o "**Termo de Encerramento do Contrato**", datado de 20 de Setembro de 2014.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 47) e atesta que os valores acrescidos constam no bojo da prestação de contas que se encontra irregular, comprometendo a formalização dos termos aditivos.

Opina, para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I– Pela **irregularidade** e ilegalidade na formalização do 1° e 2° Termos Aditivos, em face de infringência na prestação de contas, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012;

II– Pela **irregularidade** e ilegalidade na Prestação de Contas, devido a ausência de documentos solicitados no termo de intimação n° 6850/2016, infringência aos art. 62 e 63 da Lei Federal n° 4.320/64, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012;

III– **Multa** ao Jurisdicionado Sra. Nilcéia Alves de Souza, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia-MS , portadora do CPF n° 407.229.701/10, em face de liquidação de despesas incompleta, nos termos do art. 59, Inciso III c/c art 42, Inciso II e art. 44, Inciso I, ambos da lei Complementar n° 160/2012;

IV - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (**contraditório e ampla defesa**) foi ofertada intimação a Ordenadora de Despesas à época, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peças 48 e 49).

Não houve manifestação da parte interessada, o que resultou na certificação de **Revelia** nos autos da Senhora Nilcéia Alves de Souza (peça 52).

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Extrai-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas divergem o posicionamento quanto à formalização dos aditamentos ao **Contrato Administrativo n. 115/2013** celebrado pelo **Município de Coronel Sapucaia MS**.

Quanto à execução financeira, manifestaram contrários à aprovação.

Analisando o caso, acompanho o entendimento lançado pela 6ª ICE quanto a chancela da **formalização do 1º e 2º Termos Aditivos**, uma vez que foram observadas as normas legal e regimentalmente previstas, permitindo, de fato, a declaração de **REGULARIDADE**.

Discordo do entendimento do *Parquet,* uma vez que a impropriedade arguida (ausência de liquidação) não obsta a chancela, considerando o aspecto formal dos aditamentos celebrados.

No que cinge à execução financeira, entendem os órgãos de apoio que, em razão da ausência de documentos de comprovação fiscal esta Corte de Contas fica impedida de aprovar a prestação de contas colacionada ao feito.

Conforme consta, o total empenhado (R$ 106.737,31) e o total efetivamente pago (R$ 106.735,31) superam o valor liquidado (R$ 105.005,05) evidenciando inquestionável descompasso na prestação de contas.

Na forma em que foi comprovada, outra conclusão não se extrai senão a de que houve infringência ao disposto pelos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei 4.320/64[4], e ainda inobservância às determinações impostas pela Lei n. 8666/93 [5].

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelo apoio técnico desta Corte Fiscal, impõe considerar que a prestação de contas da **execução financeira** apresenta-se **IRREGULAR.**

Assevere-se que foi oportunizado a Ex-Prefeita, Senhora Nilcéia Alves de Souza, o direito de sanar e justificar a impropriedade apontada; entretanto, a mesma não cuidou de refuta-la, restando **declaração de revelia** nos autos; e por assim, permanece a condição de não aprovação da prestação de contas dos atos de execução financeira contratual.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal, para o fim de declarar tal irregularidade e impor **multa regimental** a ordenador de despesas responsável à

[1] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[4] **Lei n. 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[5] **Lei nº 8.666,** de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**.**

época pela contratação, Senhora Nilcéia Alves de Souza, por descumprimento aos preceitos legais alhures indicados.

Em razão de tal falha, impõe-se a correspondente sanção, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (artigo 44, inciso I[6], c/c o artigo 45, inciso I[7])

Cabe recomendação ao gestor jurisdicionado para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos **documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas**.

Pelo todo exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

1- Declarar **REGULARES** a formalização do **Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 115/2013,** celebrados pelo **Município de Coronel Sapucaia MS (3ª fase)**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Declarar **IRREGULARES os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 115/2013 (3ª fase)**, consoante disposição contida no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

3- Aplicar **MULTA** regimental a **Senhora Nilceia Alves de Souza** (RG 354.047 SSP/MS e CPF 407.229.701-10), no valor correspondente a **50**

[6] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[7] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

(cinquenta) UFERMS, em razão de infringência à norma legal alhures transcrita, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

4- Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do § 2º do artigo 70 do Regimento Interno TCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcio Monteiro

RELATOR

Ecl.